

## **LEI N° 1.883/2008**

### **Regulamenta o Fundo Municipal de Meio Ambiente de Viçosa (FUMMA) e dá outras providências**

O Povo do Município de Viçosa, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Fundo Municipal de Meio Ambiente de Viçosa (FUMMA), instituído por meio do artigo 76 da Lei nº 1.523/2002 – Código de Meio Ambiente do Município de Viçosa, passa a operar de acordo com as diretrizes e normas estabelecidas por esta Lei.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Meio Ambiente de Viçosa (FUMMA), de natureza contábil especial, tem por finalidade apoiar, em caráter suplementar, a implementação de projetos ou atividades necessárias à preservação, conservação, recuperação e controle do meio ambiente e melhorias da qualidade de vida no Município de Viçosa.

Art. 3º - Fundo Municipal de Meio Ambiente de Viçosa (FUMMA) será constituído por:

- I – taxas e emolumentos relativos ao meio ambiente;
- II – multas recolhidas de infrações relativas ao meio ambiente;
- III – doações específicas para a questão ambiental;
- IV – transferências feitas pelos Governos Federal e Estadual e outras entidades públicas;
- V – dotações orçamentárias específicas do Município;
- VI – produto resultante de convênios, contratos e acordos celebrados com entidades

públicas ou privados, nacionais e internacionais;

VII – recolhimentos feitos por pessoa física ou jurídica correspondente ao pagamento de fornecimento de mudas e prestação de serviços de assessoria e treinamento;

VIII – doações e quaisquer outros repasses efetivados por pessoas físicas ou jurídicas;

IX – resultado de operações de crédito;

X – outros recursos, créditos e renda que lhes possam ser destinados.

Art. 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Viçosa (FUMMA) serão alocados de acordo com as diretrizes e metas definidas pelo Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente (CODEMA).

Parágrafo único – Serão consideradas prioritárias as aplicações em programas, projetos e atividades nas seguintes áreas:

I – preservação, conservação e recuperação dos espaços territoriais protegidos pela legislação;

II – realização de estudos e projetos para criação, implantação, conservação e recuperação de Unidades de Conservação;

III – realização de estudos e projetos para criação, implantação e recuperação de Parques Urbanos, com ambientes naturais e criados, destinados ao lazer, convivência social e à educação ambiental;

IV – pesquisa e desenvolvimento tecnológico de interesse ambiental;

V – educação ambiental em todos os níveis de ensino e no engajamento da sociedade na conservação e melhoria do meio ambiente;

VI – gerenciamento, controle, fiscalização e licenciamento ambiental;

VII – elaboração e implementação de planos de gestão em áreas verdes, saneamento e outros;

VIII – produção e edição de obras e materiais audiovisuais na área de educação e do conhecimento ambiental;

IX – financiamento de projetos especiais que fomentem a Política Municipal de Meio Ambiente;

X – contratação de serviços técnicos para atingir os objetivos dos incisos anteriores.

§ 1º - A convocação dos interessados para apresentação dos projetos especiais a que se refere o inciso IX deste artigo, será feita por meio de publicação de edital.

§ 2º - As receitas do Fundo Municipal de Meio Ambiente destinadas ao financiamento dos projetos especiais de que trata o inciso IX deste artigo serão transferidas mediante convênios, termos de parceria, acordos, ajustes ou outros instrumentos previstos em lei.

§ 3º - O percentual máximo de receitas do FUMMA a ser destinado ao financiamento de projetos especiais e os critérios para prestação de contas destes financiamentos deverão ser estabelecidos em Regulamento.

Art. 5º - Os recursos do FUMMA serão depositados, em conta específica, de acordo com as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 6º - Os recursos do FUMMA serão aplicados exclusivamente nos projetos e atividades definidos no artigo 4º desta Lei, sendo expressamente vedada a sua utilização para custear as despesas correntes de responsabilidade do Município de Viçosa.

Art. 7º - A gestão do FUMMA será coordenada pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente a quem caberá:

I – implementar a política de aplicação dos recursos do FUMMA, observadas as diretrizes e as prioridades definidas nesta Lei, aprovado pelo CODEMA;

II – elaborar proposta orçamentária do FUMMA, observados o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentária e demais normas e padrões estabelecidos na legislação

pertinente;

III – ordenar as despesas do FUMMA;

IV – aprovar os balancetes mensais de receita e despesa e o Balanço Geral do FUMMA;

V – encaminhar o Relatório de Atividades e a prestação de conta anual ao CODEMA e à Câmara Municipal de Viçosa;

VI – firmar convênios e contratos, referentes aos recursos do FUMMA;

VII – apreciar e aprovar o Regimento Interno de funcionamento do FUMMA.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, exercerá a coordenação administrativa, financeira e contábil do FUMMA.

Parágrafo único – O controle da gestão do FUMMA será exercido pelo CODEMA, a quem compete:

I – aprovar as contas, relatórios e demais documentos equivalentes, conforme disposto em Regulamento;

II – fiscalizar a execução dos programas, projetos e atividades financiadas pelo FUMMA, inclusive os projetos especiais de que trata o inciso IX do artigo 4º desta Lei;

III – indicar representante para participar da seleção de projetos especiais para financiamento.

Art. 9º - Os casos omissos desta Lei serão decididos pelo CODEMA.

Art. 10 – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial necessário para fazer face às despesas decorrentes desta Lei.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Viçosa, 24 de abril de 2008

Raimundo Nonato Cardoso

Prefeito Municipal

(A presente Lei foi aprovada em reunião da Câmara Municipal, no dia 15.04.2008)